



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083500-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é paciente JOSAFÁ NONATO DA SILVA e Impetrante ALESSANDRE REIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29765

Habeas Corpus nº 2083500-56.2025.8.26.0000

Comarca: Lorena

Impetrante: Alexandre Reis dos Santos

Paciente: Josafá Nonato da Silva

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lorena

Ementa

“Habeas Corpus” – Estelionato – Pretensão à revogação da Prisão Preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – Paciente portador de maus antecedentes – Necessidade de acautelamento da ordem pública e de garantia da aplicação da lei penal – Demonstrados os requisitos necessários à segregação cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Alexandre Reis dos Santos**, em favor do paciente **JOSAFÁ NONATO DA SILVA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lorena.

Afirma, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de estelionato, e que o MM Juiz houve por bem em determinar a sua prisão cautelar em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, com fulcro apenas na gravidade abstrata do delito, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e argumenta com a

desproporcionalidade da medida extrema, por vislumbrar que na hipótese de eventual condenação o paciente seria agraciado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, e possivelmente com a substituição da pena corporal por penas alternativas.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 24 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi

denunciado como incurso no artigo 171, parágrafos 2º-A e 4º, do Código Penal, porque no dia 07 de dezembro de 2024, por volta das 09,21 horas, na Praça Doutor Arnaldo de Azevedo nº 93, na cidade de Lorena, teria obtido para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 2.400,00, com utilização de informações fornecidas pela vítima Jose Sebastiao de Assis, que é pessoa idosa, induzindo-a a erro por meio eletrônico.

Segundo o apurado, o paciente ingressou na agência do Banco do Brasil enquanto o ofendido tentava realizar um saque e lhe ofereceu ajuda, porém, após a vítima inserir seu cartão no caixa eletrônico, o paciente disse que a máquina havia “engolido” o cartão e se evadiu do local.

Contudo, um funcionário da agência bancária auxiliou a vítima e foi constatado o saque realizado pelo paciente com o cartão do ofendido, no valor de R\$ 2.400,00.

Ocorre que a Guarda Municipal foi acionada após o paciente tentar comprar um colar em uma joalheria com o cartão da vítima, e seus integrantes, cientes das suas características, passaram a patrulhar pela região, logrando êxito em abordar o paciente em poder do cartão do ofendido e da quantia significativa de dinheiro.

Por isso ele foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial e confessou a prática do crime, ocasião em que foi reconhecido pela vítima como o autor do crime.

Não fosse o bastante, observo que o paciente é portador de maus antecedentes e responde a outros processos pela prática de

crimes patrimoniais (fls. 78/83 dos autos de origem).

Portanto, a meu sentir, inexistente constrangimento ilegal.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Oportuno consignar que o paciente responde pela prática de crime doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, e não fosse o bastante ele é portador de maus antecedentes, o que está de acordo com o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A decisão em que foi determinada a segregação cautelar não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, que denotam a especial reprovabilidade de sua conduta, sobretudo o risco concreto da reiteração da atividade, se em liberdade, impondo a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade e residência fixa, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese". (STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.04.2016).

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

É de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao paciente, ou ainda a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.

Por outro lado, é inapropriado o prognóstico acerca da pena a ser imposta ao paciente em caso de eventual condenação, ou mesmo de alguma benesse, com a suposta demonstração da desproporcionalidade da custódia cautelar. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE "HABEAS CORPUS".

**Andrade de Castro
Relator**